



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

D.A. nº 101/2025
Proc. nº 3.631/2025

Itanhaém, 28 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 28/05/25

às 16:43

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei nº 4.808, de 28 de maio de 2025, que **“Dispõe sobre a proibição da permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotivos e dá outras providências”**, originária do **Projeto de Lei nº 27/2025**, de autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa, aprovado por essa Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 5 de maio p.p, conforme **Autógrafo nº 32/2025**, que foi por mim sancionado, com veto parcial aos arts. 5º e 6º, conforme razões de veto a serem oportunamente aduzidas.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Vereador Edinaldo dos Santos Barros

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 370036003300300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.808, DE 28 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre a proibição de permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotivos e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotivos estacionados em vias públicas ou em locais privados de acesso público no Município de Itanhaém.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se animal qualquer ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os seres humanos.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator à multa no valor de 250 UFM (duzentos e cinquenta), a ser aplicada pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 4º Em caso de reincidência, a multa aplicada será em dobro.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 28 de maio de 2025.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370036003300300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Registrada em livro próprio. Proc. nº 3.631/2025.